

OK



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 197/2010**  
 70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2010  
 PROCESSO Nº 1/3216/2000  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200013824  
 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
 RECORRIDO: REUMALITA BRAGA LEITÃO  
 AUTUANTE: JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR - MATRÍCULA: 104.301-1-9  
 RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA:** - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS: SAÍDA DE MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. – 1. Redução da base de cálculo do auto de infração de acordo com a perícia realizada. 2. Recurso Oficial conhecido e negado provimento. 3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, confirmando a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator de acordo com o parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Fundamentação legal: - art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, com redação determinada pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418, de 30/12/2003. 5. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O presente Processo trata do Auto de Infração nº 200013824, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte REUMALITA BRAGA LEITÃO, de ter promovido a saída de mercadorias sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais de saída, no montante de R\$ 19.844,84 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), no período de 01.01.1999 a 31.12.1999, conforme levantamento realizado pelo agente fiscal.

PROCESSO Nº 1/3216/2000  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200013824  
 CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Constam no Processo as Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço nº 200027211; Termo de Início de Fiscalização nº 200014338; Termo de Conclusão da Fiscalização nº 200014866 (fls. 03 a 08), todos emitidos de acordo com a legislação vigente e os Relatórios que embasaram a presente ação fiscal (fls. 07 a 43).

O contribuinte apresentou impugnação ao feito (fls. 52 a 58) apontando especificamente vários erros materiais, quando do levantamento quantitativo de mercadorias, pela não inclusão de documentos fiscais de entradas e saídas ou mesmo por digitação errônea destes documentos, anexando as respectivas provas.

Face aos erros denunciados o Julgador Singular determina a realização de prova pericial, onde se constatou que a empresa apresentava uma omissão de saída no valor de R\$ 2.471,04 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais, e quatro centavos). Aberto o prazo para a empresa manifestar-se a respeito da perícia, nada foi apresentado.

Após conclusão do laudo pericial, o Julgador Monocrático manifestou-se em sede de julgamento por considerar a ocorrência da infração, nos termos do laudo pericial, decidindo pela parcial procedência do auto de infração com redução da base de cálculo do mesmo, com fulcro na Lei 13.418/03 que deu nova redação ao art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96.

Por ter proferido decisão contrária em parte aos interesses do Estado, o Ilustre Julgador recorreu de Ofício da própria Decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Contribuinte devidamente intimado da decisão de primeira instância administrativa conforme A.R. de folha 176. Todavia, não foi apresentado Recurso voluntário pelo mesmo.

O Parecer nº 67/2010 (fls. 179/180), emitido pela Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado (fls. 181), ratificou o entendimento do julgador monocrático.

*É o Relatório.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, em face de REUMALITA BRAGA LEITÃO em decorrência da decisão do juízo originário ter proferido entendimento que fosse contrário ao interesse do Fisco Estadual, inerente ao auto de infração sob lide. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No que concerne inicialmente a análise das questões preliminares suscitadas pela autuada em sede de impugnação, na qual requer a Nulidade do Auto de Infração por violação ao Princípio da Legalidade, é importante destacar que em nenhum momento fora violado o contraditório e ampla defesa, não gerando qualquer prejuízo ao contribuinte, pois o mesmo tempestivamente apresentou defesa a acusação apontada pelo Fisco Estadual.

Afasto, portanto as arguições de nulidades, porque não identificado quaisquer violações ao princípio da Legalidade, bem como respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, plasmados no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, pois o procedimento fiscalizatório foi transcorrido conforme determina as diretrizes da legislação Estadual.

Quanto ao mérito, foi destacado pelo contribuinte no momento da apresentação da defesa, vários elementos que poderiam influenciar no resultado da Base de Cálculo do Auto de Infração em tela, dessa maneira, referido Auto foi encaminhado a Célula de Perícias e Diligências, mediante solicitação do Julgador singular com o fito de averiguar os elementos apresentados na impugnação.

Após a realização da Perícia foram identificadas diversas irregularidades na Base de Cálculo do Auto de Infração o que culminou na modificação de seu montante, para R\$ 2.471,04 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais, e quatro centavos).

Por fim, conforme destacado pelo julgador originário, a autuada deve beneficiar-se da redução da multa no percentual de 30% (trinta por cento), por força da Lei da nova redação do prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", da lei nº 12.670/96, com redação determinada pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, *in verbis*:

*Art. 123. (...)*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

III – *Relativamente à documentação e à escrituração:*

(...)

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.*

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência exarada pela 1ª Instância de Julgamento deste Contencioso Administrativo Estadual.

**Demonstrativo do Crédito Tributário.**

Base de Cálculo:	R\$ 2.471,04
ICMS: (17%):	R\$ 420,07
MULTA (30%):	R\$ 741,31
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 1.161,38</b>

*É o voto.*

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **REUMALITA BRAGA LEITÃO**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro


PROCESSO Nº 1/3216/2000  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200013824  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de junho de 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

01/07/10